

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/3/2009, Seção 1, Pág. 22.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Vera Claudino Educação Superior Ltda.		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade São Francisco da Paraíba, a ser instalada no município de Cajazeiras, Estado da Paraíba.		
<b>RELATOR:</b> Mário Portugal Pederneiras		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.006322/2007-42		
<b>SAPIEnS N°:</b> 20070000660		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 17/2009	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2009

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de solicitação de credenciamento da Faculdade São Francisco da Paraíba, a ser instalada na Avenida Brasil, Rodovia PB-393, bairro Jardim Adalgisa, no município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, protocolada no Ministério da Educação (MEC), em 6 de fevereiro de 2007, pela Vera Claudino Educação Superior Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede no mesmo endereço supracitado. A referida instituição protocolou, também, solicitação de autorização para oferecimento do curso de graduação em: Farmácia (20070000664), Enfermagem (20070000666), Administração (20070000670), Medicina (20070000671) e Direito (20070000673).

Consultado o Sistema Integrado de Informação da Educação Superior (SIEDSup) do INEP/MEC, foi verificado que a entidade Vera Claudino Educação Superior Ltda. ainda não é mantenedora de Instituição de Educação Superior.

Foram atendidas as exigências fiscais e parafiscais preconizadas nos incisos I e II do art. 15 do Decreto nº 5.773/2006, sendo que a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior (CGLNES/SESu), ao analisar a proposta de regimento da Instituição, recomendou a continuidade da tramitação do processo em função da adequação ao contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e à legislação correlata.

No que se refere ao PDI, a Coordenação responsável por sua análise, recomendou a continuidade do trâmite do processo de credenciamento.

Em 9 de abril de 2008, o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP) enviou comissão, composta pelos Professores Florence Moellmann Cordeiro de Farias, José Maria Moreira Dias e Sueli Petry da Luz, para verificação *in loco* das condições para o funcionamento da Instituição. A Comissão exarou o Relatório nº 54.822, em 25 de maio de 2008. Em 4 de julho de 2008, a Secretaria de Educação Superior (SESu), por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 575/2008, posicionou-se favoravelmente ao credenciamento da Instituição e autorização do Curso de Farmácia, sendo contrária a autorização do curso de Enfermagem.

Transcrevemos parte do teor do referido relatório a partir do item II – Mérito.

*No referido relatório, os especialistas apresentaram informações indicando que o credenciamento está de acordo com a Legislação que regulamenta o Ensino Superior.*

*A seguir, serão apresentadas algumas relevantes observações dos Avaliadores.*

*Na breve contextualização, os Avaliadores registraram que a Instituição visa à formação de profissionais de nível superior, situados como empreendedores e comprometidos com o autoconhecimento, com a transformação cultural, política e econômica do município de Cajazeiras, do Estado da Paraíba, e da região Nordeste.*

*Sobre a **Organização Didático-Pedagógica**, foram destacados os seguintes pontos:*

- a organização está estruturada com órgãos e funções definidas nos diferentes níveis da administração;*
- providências financeiras estão sendo tomadas para viabilizar os investimentos previstos no PDI;*
- existência de auto-avaliação institucional, semestral, através da CPA.*

*Como **recomendação**, a comissão registra:*

- revisão do item estratégias e ações do PDI no que se refere à formação na área de artes;*
- fixação de um percentual da dotação orçamentária para os diversos serviços da Biblioteca;*
- implantação de serviços "on line", logo que as condições regionais permitam.*

*Quanto ao **Corpo Docente**, constatou-se que:*

- para o início de funcionamento da IES serão contratados dezessete docentes, sendo dois doutores, treze mestres e dois especialistas;*
- existência de Planos de Carreira Docente e Técnico-administrativo;*
- previsão de acompanhamento docente por meio de formação continuada, na área didático-pedagógica;*
- a implantação de um programa de nivelamento para os alunos.*

*Nesta dimensão, a Comissão **recomenda**:*

- a implantação de programas de iniciação científica, como o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, na medida em que o PDI propõe a existência de atividades de pesquisa;*
- acompanhamento do egresso, quanto à localização e a sua situação profissional;*
- incorporação de incentivos à produção docente no Plano de Carreira.*

*Sobre as **Instalações**, os Avaliadores declararam:*

- as instalações físicas, considerando-se a realidade socioeconômica da região, são boas;*
- a área de convivência é ampla e arborizada;*

- convênios com academias permitem aos discentes o acesso às práticas desportivas;
- as instalações administrativas para a direção e coordenações de cursos são adequadas;
- a sala de professores é ampla, climatizada e funcional;
- o laboratório de informática possui equipamentos em número suficiente para atender à demanda discente e docente no início das atividades da IES, embora o acesso à internet na região seja bastante precário;
- a biblioteca não oferece serviços “on line” para o empréstimo e controle do seu acervo nem acesso a banco de dados, embora deva-se ressaltar que esta fragilidade é devida, em parte, à inexistência na região de acesso à internet via banda larga;
- não há destinação de verba específica para a expansão e atualização do acervo bibliográfico.

Feitas tais referências, ao concluir o relatório referente ao processo de **credenciamento**, a Comissão apresentou o seguinte resumo da avaliação qualitativa das três dimensões:

*Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica – Conceito 4*

*Dimensão 2 – Corpo Docente – Conceito 3*

*Dimensão 3 – Instalações Físicas – Conceito 4*

Em seu Parecer Final, a Comissão Verificadora manifestou-se da seguinte forma:

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria de Educação Superior, e neste instrumento de avaliação, a proposta da Faculdade São Francisco da Paraíba apresenta um perfil bom de qualidade.*

*As referências constantes nos relatórios de Farmácia e de Enfermagem indicam que o projeto pedagógico avaliado do curso de Farmácia está adequado às exigências legais e que os docentes indicados para as disciplinas dos dois primeiros semestres do curso apresentam titulação e qualificações adequadas. Com relação ao curso de Enfermagem, os avaliadores registram uma série de providências a serem tomadas pela Instituição, no que diz respeito ao projeto do curso – o curso não está de acordo com o Parecer CNE/CES nº 8/2007 e Resolução CNE/CES nº 2/2007.*

*Destaca-se que, tanto na avaliação do curso de Farmácia quanto na do curso de Enfermagem, foi atribuído o conceito global “4”. Apesar da atribuição do conceito global “4” para o curso de Enfermagem, cumpre informar que os Especialistas registraram o **não** atendimento a dois requisitos legais, a saber: coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais e carga horária mínima e tempo mínimo de integralização. Por esse motivo, esta Secretaria é desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Enfermagem.*

*Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria recomenda ao CNE o credenciamento da Faculdade São Francisco da Paraíba. Faz-se oportuno lembrar que o processo com registro SAPIEnS nº 20060000664, referente*

ao curso de Farmácia, ficará aguardando nesta Secretaria a deliberação daquele Conselho a propósito do credenciamento ora recomendado.

Vale ressaltar que os processos com pedidos de autorização para os cursos de Administração (20070000670), de Medicina (20070000671) e de Direito (20070000673) encontram-se no INEP.

### **Considerações da SESu**

A solicitação de credenciamento da Faculdade São Francisco da Paraíba foi protocolizada neste Ministério nos termos estabelecidos para atender às exigências do Decreto nº 5.773/2006.

Cumpre registrar que, com a publicação do Decreto 5.773/2006, os processos de credenciamento passaram a ser encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para deliberação, conforme artigo 18 do Decreto retromencionado.

Sendo assim, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e considerando o conjunto das informações apresentadas e aquelas constantes do relatório de verificação, resta, portanto, encaminhar o presente processo ao Conselho Nacional de Educação com indicação favorável ao credenciamento da Faculdade em questão e lembrar que, de acordo com o § 4º do artigo 13 do Decreto agora em vigor, seu credenciamento deverá ser aprovado pelo prazo inicial de três anos.

Considera-se oportuno, também, anexar ao presente documento os relatórios, produzidos por especialistas designados pelo INEP, nos quais são apresentadas informações acerca das condições iniciais existentes para a oferta dos cursos de Farmácia e Enfermagem. Esses relatórios, que se constituem em referencial básico para a manifestação acerca dos citados cursos, permitem a esta Secretaria se manifestar favorável à autorização do curso de Farmácia pretendido e desfavorável em relação ao curso de Enfermagem.

### **Conclusão**

Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e para-fiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, da **Faculdade São Francisco da Paraíba**, a ser instalada na **Avenida Brasil, Rodovia PB 393, Bairro Jardim Adalgisa, na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba**, mantida pela Vera Claudino Educação Superior Ltda., com sede na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento do curso de Farmácia, com 100 (cem) vagas totais anuais, turno diurno, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.

À consideração superior.

Brasília, 4 de julho de 2008.

**CLAUDIO MENDONÇA BRAGA**

Coordenador Geral de Regulação da Educação Superior  
Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, substituto  
MEC/SESu

Por meio do relatório acima transcrito, conclui-se que as condições necessárias para o credenciamento da Instituição foram satisfeitas.

Tendo em vista que o Relatório da SESu não fornece informações suficientes em relação à avaliação dos dois cursos inicialmente propostos (Farmácia e Enfermagem), foram consultados os Relatórios nºs 54.796 e 54.981, elaborados pelas comissões designadas pelo INEP.

Em relação ao curso de Farmácia constata-se:

- Organização didático-pedagógica – conceito 4

*Os objetivos do curso e a matriz curricular com os respectivos conteúdos são focados na formação de profissional generalista para atender a demanda regional no exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas e toxicológicas e à produção e análise de alimentos. Além disto, os convênios já firmados com a Prefeitura Municipal de Cajazeiras contemplam estágios em laboratório de análises clínicas, farmácia popular, farmácia própria de dispensação, vinte e três (23) unidades de saúde e em quinze (15) ESF (Estratégias da Saúde da Família).*

- Corpo Docente – conceito 4

*O corpo docente previsto para o curso é formado por 15 docentes, sendo um especialista, 12 mestres e dois doutores, sendo seis farmacêuticos, um biólogo, um enfermeiro, um fisioterapeuta, um pedagogo, um psicólogo, um químico, um matemático, um biomédico e um licenciado em letras. Destes, quatro serão contratados em tempo integral e 11 em tempo parcial. Aos professores em tempo parcial de 20 horas serão reservadas oito horas para estudos, pesquisa, extensão, planejamento, avaliação e orientação de alunos.*

- Instalações – conceito 3

*O curso disponibiliza de oito (8) salas de aula, cinco (5) laboratórios, sendo, um (1) laboratório para as disciplinas de: Química Geral e Inorgânica, Química Orgânica I, Química Orgânica II, Físico-Química, Química Analítica, Química Instrumental, Bioquímica Básica, Farmacognosia e Farmacotécnica I; um (1) laboratório de Microscopia para as disciplinas de: Citologia e Embriologia, Histologia, Farmacobotânica e Patologia Humana; um (1) laboratório para a disciplina de Anatomia Humana; um (1) laboratório para as disciplinas de: Microbiologia Básica, Genética, Imunologia Básica e Parasitologia Clínica; um (1) laboratório para as disciplinas de Fisiologia e Biofísica I, Fisiologia e Biofísica II e Atenção Farmacêutica II. Foram adquiridas as bibliografias básicas e complementares para as disciplinas dos quatro primeiros períodos.*

Em relação ao Curso de Enfermagem:

A comissão concluiu que: *a proposta do curso Enfermagem apresenta um perfil SUFICIENTE de qualidade*, tendo atribuído conceitos 3, 4 e 3 para as dimensões organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações físicas, respectivamente. No entanto, constatou que não foram atendidos os indicadores: coerência dos conteúdos curriculares com

as diretrizes curriculares nacionais, disciplina optativa de Libras, carga horária mínima e tempo mínimo de integralização, razão pela qual a SESu manifesta-se contrariamente a autorização do curso.

Consultando o sistema SAPIEnS, constatamos que os Processos nºs 23000.006334/2007-77 e 23000.006329/2007-64, referentes às solicitações de autorização para oferecimento dos cursos de Direito e Medicina, respectivamente, foram protocolados em 6 de fevereiro de 2007, tendo sido realizadas pela SESu as análises pertinentes. No entanto, o INEP ainda não designou comissão de avaliação. Por se tratar de cursos pertencentes ao rol daqueles para os quais a SESu/MEC tem adotado uma política diferenciada em relação aos critérios de autorização e, em consequência, têm tramitação mais demorada, entendemos que o processo de credenciamento da Instituição deve ser analisado sem que seja vinculado ao parecer de mérito da autorização dos mencionados cursos.

Em relação ao Processo nº 23000.006330/2007-99, que trata da autorização do curso de Administração, pudemos constatar que ele já foi avaliado por comissão designada pelo INEP, constituída pelos Professores Carlos Alberto Stein e Maria Cristina Pereira Matos, os quais emitiram o Relatório de Avaliação nº 55.858, em 4 de abril de 2008. Os avaliadores consideraram que as condições são satisfatórias para a implantação do curso, tendo atribuído o conceito 3 para as três dimensões: organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações. Ainda não houve manifestação da SESu a respeito da solicitação.

Diante do exposto, passamos ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade São Francisco da Paraíba, a ser instalada na Avenida Brasil, Rodovia PB-393, bairro Jardim Adalgisa, no município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, mantida pela Vera Claudino Educação Superior Ltda., com sede no mesmo endereço já mencionado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do referido Decreto, com a oferta inicial do curso de Farmácia, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, a ser autorizado pela SESu/MEC.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2009.

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente